

**TRIBUNAL PLENO**

Processo TC 21349/20

Documento: TC 76815/20

Origem: Câmara Municipal de João Pessoa

Natureza: Denúncia e Representação – Gestão de Pessoal

Denunciante: Ricardo Cezar Ferreira de Lima

Representante: Ministério Público de Contas da Paraíba

Denunciada/Representada: Câmara Municipal de João Pessoa

Responsável: João Carvalho da Costa Sobrinho (ex-Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa)

Interessados: Luciano Cartaxo Pires de Sá (ex-Prefeito)

Cícero de Lucena Filho (Prefeito)

Valdir José Dowsley (Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

DENÚNCIA E REPRESENTAÇÃO. Câmara Municipal de João Pessoa. Produção de atos de aumento de despesa com pessoal em final de mandato e com efeitos diferidos para a gestão seguinte. Incidência das Leis Complementares Nacionais 101/2000 e 173/2020. Alerta ao então Prefeito. Comunicação ao Prefeito Eleito. Ausência de promulgação das leis. Conhecimento da matéria. Recomendações. Comunicação. Arquivamento.

ACÓRDÃO APL - TC 00200/21**RELATÓRIO**

Cuida-se da análise de denúncia apresentada pelo Senhor RICARDO CEZAR FERREIRA DE LIMA em face da Câmara Municipal de João Pessoa, sob a gestão do Presidente, Senhor JOÃO CARVALHO DA COSTA SOBRINHO, acerca de reajuste em final de mandato da remuneração dos servidores públicos do Poder Legislativo da Capital.

Em suma (fls. 30/33), alegou que, em desacordo com o art. 8º, inciso I, da Lei Complementar 173/2020, a Câmara Municipal aprovou, em 16/12/2020, o Projeto de Lei Ordinária 2290/2020, sobre o reajuste das remunerações dos servidores públicos efetivos, ativos e inativos do Poder Legislativo de João Pessoa, e vindicou a apuração do fato.

Pronunciamento da Coordenação da Ouvidoria (fls. 37/39), em 16/12/2020, entendendo que a denúncia deveria ser conhecida, por preencher os requisitos do art. 171 do RITCE/PB.



Processo TC 21349/20

Documento: TC 76815/20

Naquela mesma data, a matéria foi encaminhada à Auditoria (Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal – DIAGM 2) para análise, ressaltando-se, inclusive o Alerta proposto por essa divisão, acatado pelo relator.

No dia seguinte (17/12/2020), o MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DA PARAÍBA, através dos seus integrantes, Procurador-Geral MANOEL ANTÔNIO DOS SANTOS NETO, Subprocurador-Geral MARCÍLIO TOSCANO FRANCA FILHO e Procurador LUCIANO ANDRADE FARIAS, manejou REPRESENTAÇÃO com pedido de INSPEÇÃO ESPECIAL em face da mesma Câmara Municipal.

O representante revelou (fls. 3/23) ter a Câmara aprovado três Projetos de Lei (PLs), de autoria da Mesa Diretora da CMJP, que tratavam dos reajustes dos subsídios dos Vereadores do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, além dos Servidores do Legislativo, o que estaria em contradição com a Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) e a Lei Complementar 173/2020. Ao final requereu que fossem **“requisitadas informações, com a devida urgência, da CMJP sobre o PLO 2.285/2020, o PLO 2.290/2020, bem como acerca do Projeto de Lei, recentemente aprovado, que trata do reajuste/revisão dos servidores do Legislativo, com vistas a permitir o cumprimento da missão institucional de defesa da ordem jurídica a cargo deste órgão ministerial, bem como o efetivo exercício do controle externo por parte do Tribunal de Contas da Paraíba, possibilitando-se o exame dos mencionados PLs e a compatibilidade dos atos dele decorrentes com o arcabouço normativo vigente aplicável à matéria em questão”**.

No mesmo dia, a missiva foi encaminhada àquela Divisão da Auditoria para exame, com orientação para anexar a denúncia à representação (fls. 24/25).

Ambos, ainda, revelaram não estarem dispostas as matérias no Portal da Câmara.

Relatório da Auditoria (fls. 99/116), lavrado pelo Auditor de Contas Públicas (ACP) Luzemar da Costa Martins, com a subscrição da Chefe de Divisão ACP Sara Maria Rufino de Sousa e do Chefe de Departamento ACP Gláucio Barreto Xavier, reproduzindo a legislação sobre as matérias questionadas, comentando sobre cada uma delas e concluindo da seguinte forma:

1) A denúncia apresentada pelo Senhor Ricardo Cezar Ferreira de Lima, através do Documento TC 76.815/20, acerca de suposta irregularidade no PLO 2290, que trata de reajuste de remuneração dos servidores efetivos da Câmara Municipal de João Pessoa, é de ser considerada procedente pois, a um só tempo, viola:



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 21349/20

Documento: TC 76815/20

- a) Art. 21, incisos II, III e IV da Lei de Responsabilidade Fiscal, posto que trata de propositura legislativa apresentada e votada nos últimos 180 dias do mandato da atual Mesa Diretora da Câmara, prevendo aumento de despesa com pessoal a ser implementada no próximo ano; e
 - b) Art. 8º, inc. I, da LC 173/2020, posto implicar em aumento de despesa com pessoal a viger durante o ano de 2021, quando dita norma veda expressamente tal reajuste.
- 2) No tocante ao pedido de diligências feito pelo MPC em sua representação, a juntada dos Documentos TC 77411, 77414 e 77419/20, salvo melhor juízo, atende o que foi solicitado.
- 3) Quanto ao PLO 2285/2020, que fixa os subsídios de Vereadores para a legislatura 2021 a 2024, entende esta auditoria pela ilegalidade e, portanto, nulidade, do seguinte:
- a) Fixação de valores variáveis, um válido para 2021 e outro a partir de 2022, quando à Constituição Federal determina a fixação de remuneração para a próxima legislatura;
 - b) Fixação de remuneração para o Presidente da Câmara em valor superior a 75% do subsídio pago em espécie ao Deputado Estadual por expressa violação do disposto na Carta Federal;
 - c) Definição de regra atrelada à variação do IPCA/IBGE para a revisão geral dos subsídios, por afronta ao que foi definido como orientação desta Corte de Contas, desde 2017, por meio da RPL-TC-006/2017;
 - d) Violação do princípio da impessoalidade e da moralidade administrativa, art. 37, caput, CF, em razão da norma ter sido proposta pela Mesa da Câmara em data posterior a realização das eleições municipais, que ocorreram em 15/11/2020.
- 4) Em relação ao PLO 2289/2020, que fixa o subsídio do Prefeito, Vice, Secretários Municipais e Secretários Adjuntos, consideram-se vícios de ilegalidade insanáveis:
- a) Aumento do valor de subsídio para vigência em 2021 por afronta ao inc. I do art. 8º da LC 173/20;


TRIBUNAL PLENO

Processo TC 21349/20

Documento: TC 76815/20

- b) Mudança no valor dos subsídios dos agentes acima referidos em data no intervalo de 180 dias anteriores ao término do mandato da atual Mesa Diretora da Câmara, com expressa violação dos incisos II, III e IV do art. 21 da LRF;
- c) Fixação de subsídio para Secretários Municipais Adjuntos por falecer competência à Câmara nos termos da CF e da própria LOM para tanto;
- d) Definição de regra sobre revisão geral dos subsídios atrelada à variação do IPCA usurpando competência privativa do Prefeito Municipal de fixar o percentual de revisão geral para o conjunto de todos os agentes políticos e servidores municipais.

Foi emitida a Decisão Singular DSPL – TC 00065/20 (fls. 120/133), pela qual restou decidido (fls. 131/132):

I) DEFERIR o pedido de INSPEÇÃO ESPECIAL impetrado pelo Senhor RICARDO CEZAR FERREIRA DE LIMA (denunciante), já implementada com a instauração do presente processo e as diligências realizadas pela Auditoria;

II) DEFERIR os pedidos do Ministério Público de Contas da Paraíba (representante), e da Auditoria para CITAR o Presidente da Câmara de João Pessoa, Senhor JOÃO CARVALHO DA COSTA SOBRINHO, com o objetivo de informar sobre os Projetos de Lei 2285, 2289 e 2290;

III) EMITIR ALERTA ao Prefeito de João Pessoa, Senhor LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ, sobre a potencialidade de despesas irregulares caso os Projetos de Lei 2285, 2289 e 2290 venham a se converter em Leis, ante a verossimilhança do descumprimento da Lei Complementar 101/2000 e da Lei Complementar 173/2012;

IV) COMUNICAR a presente decisão ao Prefeito eleito de João Pessoa, Senhor CÍCERO DE LUCENA FILHO, à Procuradoria Geral de Justiça e à Promotoria de Justiça da Capital com atribuições sobre o patrimônio público;

V) REMETER o processo à Auditoria para cadastrar os ALERTAS às gestões que serão instaladas em janeiro de 2021 nos processos de acompanhamento da Prefeitura e da Câmara de João Pessoa respectivos, com o objetivo de orientar que se abstenham de aplicar as disposições decorrentes da aprovação dos Projetos de Lei 2285, 2289 e 2290/2020 ou quaisquer outros que venham ser editados com a mesma finalidade, até pronunciamento final deste Tribunal de Contas;

VI) ENCAMINHAR o processo à Secretaria do Tribunal Pleno para publicar a presente decisão, bem como promover a CITAÇÃO (item II), as COMUNICAÇÕES (itens III e IV), inclusive pelos e-mails institucionais, e a REMESSA (item V).

Nova denúncia do Senhor RICARDO CEZAR FERREIRA DE LIMA reiterando os termos da primeira denúncia e observando, argumentando existir uma tentativa de burla à Decisão Singular emitida (fls. 137/162).



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 21349/20

Documento: TC 76815/20

Documentos enviados pelo atual Prefeito do Município de João Pessoa acerca da matéria (fls. 185/186).

Citação do então Presidente da Câmara de João Pessoa, Senhor JOÃO CARVALHO DA COSTA SOBRINHO e pedido de prorrogação de defesa às fls. 119 e 192/193 com deferimento por 15 dias (fl. 195)

Defesa acostada às fls. 198/209, sendo analisada pela Auditoria que, em relatório de fls. 212/220, da lavra da ACP Maria da Gloria Franco Sena, com chancela do Chefe de Divisão ACP Rômulo Soares Almeida Araujo e do Chefe de Departamento ACP Plácido Cesar Paiva Martins Junior, concluiu:

Após análise da defesa apresentada, a Auditoria conclui:

- Permanece o entendimento quanto a procedência da Denúncia apresentada pelo Sr. Ricardo Cezar Ferreira de Lima, acerca do Projeto de Lei nº 2290/2020;
- Permanece o entendimento de que os Projetos de Lei nº 2285/2020, 2289/2020 e 2290/2020 estão dissociados do ordenamento jurídico vigente e da hierarquia superior à produção normativa local.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em Parecer de lavra da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz (fls. 223/236), assim opinou:

III - DA CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, alvitra esta representante do Ministério Público de Contas ao Relator e ao Órgão Colegiado julgador o(a):

1. **CONHECIMENTO e PROCEDÊNCIA** da denúncia encartada pelo Sr. **Ricardo César Ferreira de Lima**, em face do Sr. **João Carvalho da Costa Sobrinho**, ex-Presidente da Câmara de João Pessoa, por aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2290/2020, e da sobranceira **representação** promovida pelos distintos membros do MPC nominados em epígrafe;

2. O **ARQUIVAMENTO** da matéria veiculada nestes autos de processo, por força da perda superveniente do objeto, em face da decisão da juíza da 1ª Vara da Fazenda da Capital, em 20/12/2020 (Ação Popular (66) 0861235-62.2020.8.15.2001) e da ausência de promulgação de leis decorrente dos Projetos de Lei nº 2285/2020, 2289/2020, 2290/2020, 2292/2020 e 2293/2020;

3. **RECOMENDAÇÃO** ao atual Presidente da Câmara Municipal no sentido de observar os alertas emitidos por esta Corte de Contas, assim como o disposto na Lei Complementar 101/2000, e suas alterações realizadas pela a Lei Complementar nº 173/2020, por força da pandemia do Covid-19 e

4. **COMUNICAÇÃO DO INTEIRO TEOR** do *decisum* a ser formalizado e publicado ao denunciante e aos doutos procuradores de contas autores da representação aqui também esquadrinhada.

O julgamento foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo (fl. 237).


TRIBUNAL PLENO

Processo TC 21349/20

Documento: TC 76815/20

VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, convém destacar que as presentes denúncia e representação merecem ser conhecidas ante o universal direito de petição insculpido no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Carta da República e, da mesma forma, assegurado pela Resolução Normativa RN - TC 10/2010, conferindo direito a qualquer cidadão, partido político, associação, sindicato ou membro do Ministério Público ser parte legítima para denunciar irregularidade e ilegalidade perante o Tribunal de Contas.

Ainda em sede preliminar, anote-se a observação decantada à fl. 14 pelo Ministério Público de Contas:

“Não se desconhece que, em se tratando de atos normativos primários, não cabe aos Tribunais de Contas o controle abstrato de sua constitucionalidade, mas é cabível a discussão acerca dos efeitos concretos decorrentes de tais atos.”

Será nessa linha a análise aqui declinada, sem adentrar, nem de longe, à intimidade da atividade típica do Poder Legislativo, especificamente aquela exercida no âmbito da Câmara Municipal de João Pessoa, mas sondando os efeitos financeiros e orçamentários decorrentes da gênese de futuras leis que se anunciam, perante o ordenamento jurídico posto.

No mérito, consoante posto na decisão inicial (fls. 120/133), foi possível em consulta naquela data à página eletrônica da Câmara de João Pessoa, visualizar a tramitação dos referenciados Projetos de Lei:

joapessoa.pb.leg.br/processo-legislativo/materias-legislativas

PÁGINA INICIAL • INSTITUCIONAL • ATIVIDADE LEGISLATIVA

PLO 2285/2020 - Projeto de Lei Ordinária

Ementa:
FIXA O SUBSÍDIO DOS VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA PARA O QUADRIÊNIO 2021 - 2024 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Apresentação: 16 de Dezembro de 2020

Autor: Mesa Diretora - Diretor de Mesa

Localização Atual: Secretaria Legislativa - SECLEG

Status: Aprovado em Plenário

Data Fim Prazo (Tramitação):

Data da última Tramitação: 16 de Dezembro de 2020

Última Ação: APROVADO EM PLENÁRIO EM 16/12/2020.

[Texto Original](#)

[Acompanhar Matéria](#)



Processo TC 21349/20

Documento: TC 76815/20

joapessoa.pb.leg.br/processo-legislativo/materias-legislativas

PÁGINA INICIAL • INSTITUCIONAL • ATIVIDADE LEGISLATIVA

PLO 2285/2020 - Projeto de Lei Ordinária

Ementa:

FIXA O SUBSÍDIO DOS VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA PARA O QUADRIÊNIO 2021 - 2024 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Apresentação: 16 de Dezembro de 2020

Autor: Mesa Diretora - Diretor de Mesa

Localização Atual: Secretaria Legislativa - SECLEG

Status: Aprovado em Plenário

Data Fim Prazo (Tramitação):

Data da última Tramitação: 16 de Dezembro de 2020

Ultima Ação: APROVADO EM PLENÁRIO EM 16/12/2020.

[Texto Original](#)

[Acompanhar Matéria](#)

PLO 2290/2020 - Projeto de Lei Ordinária

Ementa:

DISPÕE SOBRE O REAJUSTE DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS EFETIVOS, ATIVOS E INATIVOS, DO PODER LEGISLATIVO DE JOÃO PESSOA, DE QUE TRATA A LEI Nº 11.388 DE 8 DE FEVEREIRO DE 2008 E SUAS ALTERAÇÕES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Apresentação: 16 de Dezembro de 2020

Autor: Mesa Diretora - Diretor de Mesa

Localização Atual: Secretaria Legislativa - SECLEG

Status: Aprovado em Plenário

Data Fim Prazo (Tramitação):

Data da última Tramitação: 16 de Dezembro de 2020

Ultima Ação: APROVADO EM PLENÁRIO EM 16/12/2020.

[Acompanhar Matéria](#)



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 21349/20

Documento: TC 76815/20

Os três projetos foram apresentados e aprovados na mesma data de 16/12/2020. Nos dois primeiros é possível a visualização do “*Texto Original*”. Vejamos:

PLO 2289/2020**PROJETO DE LEI Nº ____/2020****Autor: Mesa Diretora**

FIXA O SUBSÍDIO DO PREFEITO, VICE PREFEITO, SECRETÁRIOS MUNICIPAIS E DO PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Esta lei fixa o subsídio do Prefeito, Vice Prefeito, Secretários Municipais, Secretários Municipais Adjuntos, Procurador Geral e Procurador Geral Adjunto do Município de João Pessoa, observados os princípios e limites constitucionais.

Art. 2º Os subsídios, atendendo às disposições da Constituição Federal, ficam fixados da seguinte forma:

I - do **Prefeito: R\$ 25.501,38** (vinte cinco mil, quinhentos e oito reais e trinta e oito centavos);

II - do **Vice Prefeito: R\$ 19.175,66** (dezenove mil, cento e setenta e cinco reais e sessenta e seis centavos);

III - dos **Secretários Municipais e do Procurador Geral do Município: R\$ 17.432,42** (dezessete mil, quatrocentos e trinta e dois reais e quarenta e dois centavos);

III - dos **Secretários Adjuntos e do Procurador Geral Adjunto: R\$ 12.783,77** (doze mil, setecentos e oitenta e três reais e setenta e sete centavos).

Art. 3º A revisão geral garantida pelo art. 37, X, da Constituição Federal se dará pelo IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo) ou outro índice que venha a substituí-lo, observada de qualquer forma a limitação prevista no art. 37, XI, da Constituição Federal.

Art. 4º Os agentes políticos referidos no artigo 2º desta norma receberão 13 (treze) parcelas dos respectivos subsídios estabelecidos nesta lei.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, **produzindo seus efeitos a partir de 01/01/2021.**



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 21349/20
Documento: TC 76815/20

PLO 2285/2020



PROJETO DE LEI Nº ____/2020

Autor: Mesa Diretora

FIXA O SUBSÍDIO DOS VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA PARA O QUADRIÊNIO 2021 - 2024 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Esta lei fixa o subsídio dos vereadores da Câmara Municipal de João Pessoa para a legislatura 2021-2024, observados os princípios e limites constitucionais.

Art. 2º O subsídio do vereador para o ano de 2021, atendendo aos limites do art. 29, VI da Constituição Federal, é fixado em R\$ 16.716,96 (dezesesseis mil, setecentos e dezesseis reais e noventa e seis centavos).

Parágrafo único. Ao vereador investido no cargo de Presidente da Câmara Municipal, no ano de 2021, é assegurado o subsídio de R\$ 21.732,04 (vinte e um mil, setecentos e trinta e dois reais e quatro centavos).

Art. 3º O subsídio do vereador para os anos de 2022-2024, atendendo aos limites do art. 29, VI da Constituição Federal, é fixado em R\$ 18.991,50 (dezoito mil, novecentos e noventa e um reais e cinquenta centavos).

Parágrafo único. Ao vereador investido no cargo de Presidente da Câmara Municipal, nos anos de 2022-2024, é assegurado o subsídio de R\$ 24.688,95 (vinte e quatro mil, seiscentos e oitenta e oito reais e cinquenta centavos).

Art. 4º A revisão geral garantida pelo art. 37, X, da Constituição Federal se dará pelo IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo) ou outro índice que venha a substituí-lo, observada de qualquer forma a limitação prevista no art. 37, XI, da Constituição Federal.

Art. 5º Os vereadores e o Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa receberão 13 (treze) parcelas dos respectivos subsídios estabelecidos nesta lei.



§1º A décima terceira parcela de subsídio será paga no mês de dezembro de cada ano, em valor proporcional ao que o agente político esteve no exercício do mandato.

§2º A partir do mês de junho o agente político pode requerer antecipação proporcional da décima terceira parcela do subsídio.

§3º O deferimento do pedido formulado nos termos do §2º deste artigo fica a critério do Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa, condicionado à existência de disponibilidade financeira e orçamentária.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 01/01/2021.



Processo TC 21349/20

Documento: TC 76815/20

Segue uma tabela com os valores atualmente previstos no Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES/TCE-PB e os decorrentes dos Projetos de Lei:

CARGO	2020 (SAGRES)	2021	2022/2024
Prefeito	R\$ 22.000,00	R\$ 25.501,38	mesmo valor
Vice Prefeito	R\$ 16.500,00	R\$ 19.175,66	mesmo valor
Secretários e Procurador Geral	R\$ 15.000,00	R\$ 17.432,42	mesmo valor
Adjuntos dos Secretários e Procurador Geral	R\$ 11.000,00	R\$ 12.783,77	mesmo valor
Vereador Presidente	R\$ 19.500,00	R\$ 21.732,04	R\$ 24.688,95
Vereador	R\$ 15.000,00	R\$ 16.716,96	R\$ 18.991,50

Além dos aumentos, os projetos prescreviam a revisão geral e o décimo terceiro salário. A revisão geral anual já foi objeto de análise quando da edição da Resolução Processual RPL – TC 00006/17:

V) A observância, quando houver alteração dos valores, da regra da revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices entre servidores públicos e agentes políticos, não cabendo a aplicação de outros índices a exemplo de inflação, IBGE/INPC, IGP-M ou percentual de reajuste para Deputado Estadual;

Tal orientação se baseou no inciso X do art. 37 da Constituição Federal:

CF/88. Art. 37. ... X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Quanto ao terço de férias e décimo terceiro salário em favor dos agentes políticos, cuja remuneração é regida pelo § 4º do art. 39 da Constituição da República¹, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 650.898/RS, em 01/02/2017, fixou a seguinte tese:

“O art. 39, § 4º, da Constituição Federal não é incompatível com o pagamento de terço de férias e décimo terceiro salário”.

¹ CF/88: Art. 39. (...) § 4º. O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.



Processo TC 21349/20

Documento: TC 76815/20

Destaque-se dentre os temas abordados no relatório da Auditoria, o aumento da despesa com pessoal em final de mandato, com a eficácia diferida para o início da legislatura a iniciar-se em 2021, e seu disciplinamento perante a Lei de Responsabilidade da Gestão, Lei Complementar 101/2000, com as alterações da Lei Complementar 173/2012, permanentes e temporárias, nesse último caso em razão das medidas de ajuste fiscal derivadas do Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus (COVID-19).

Eis os dispositivos que poderiam ser ultrajados com a sequência do processo legislativo dos projetos mencionados:

Lei Complementar 101/2000 (com as alterações permanentes)

Art. 21. É nulo de pleno direito: (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

*III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal **que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder** ou órgão referido no art. 20; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)*

*IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por **Chefe do Poder Executivo**, por **Presidente e demais membros da Mesa** ou órgão decisório equivalente **do Poder Legislativo**, por **Presidente de Tribunal do Poder Judiciário** e pelo **Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados**, de norma legal contendo plano de alteração, **reajuste** e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)*

a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)



Processo TC 21349/20

Documento: TC 76815/20

Lei Complementar 173/2020 (dispositivos temporários)

Art. 8º. Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

Como se observa, com a publicação da Lei Complementar 173 em 28/05/2020, com cláusula de vigência imediata, aqueles atos de final de mandato, reflexivos de aumento de despesas públicas passaram a ter tratamento mais restritivo, mesmo na ausência de calamidade pública. Com ela, a calamidade pública, as regras temporárias, naturalmente, sobrelevam as restrições.

Não se trata, apenas, de regramentos para os cento e oitenta dias finais de mandato, mas de qualquer *ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder*, independentemente de calamidade pública. Esse comando atinge os aumentos concedidos ao Prefeito, Vice Prefeito, Vereadores, Procuradores, Secretários e Servidores, tanto para o implemento a partir de 2021 quanto, no caso dos Parlamentares, àquelas previstas entre 2022 e 2024.

E ainda, quando os atos resultarem em aumento da despesa com pessoal nos 180 dias finais de mandato ou quando tal incremento prescrever parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo, **estão também proibidas a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, ... de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público.**

Na excepcional presença de calamidade pública, como no presente, os entes federativos ficam proibidos, **até 31 de dezembro de 2021, de conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública.**



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 21349/20

Documento: TC 76815/20

Mesmo na eventualidade dos processos legislativos serem concluídos na gestão seguinte, mesmo assim, restariam contrariados os comandos da legislação fiscal, porquanto esta não diferencia entre atos finais, intercorrentes ou iniciais, trata simplesmente como “*ato de que resulte*”. E vai além, cuida de atos de aprovação, edição ou sanção, justamente para coibir tais procedimentos ainda na origem.

Na defesa de fls. 198/208, o interessado alegou inicialmente que descabe ao TCE/PB exame no caso, pois a Constituição Federal, ao definir as competências da Cortes de Contas nos arts. 70 e 71, não trouxe a tarefa de acompanhar o processo legislativo ou algo semelhante, sendo função própria das Casas Legislativas o processo legislativo, cabendo aos membros do parlamento e às comissões a vigilância quanto à constitucionalidade e legalidade dos projetos de lei em trâmite.

Acrescentou que se um projeto eivado de vícios vier a se transformar em lei, sempre haverá a possibilidade de provocar o controle repressivo pelo Judiciário, para negar-lhe validade, retirando-a do ordenamento jurídico, excepcionalmente admitido apenas através de interposição de mandado de segurança por parte de parlamentares que entendam haver vícios no processo legislativo.

Sobre os Projetos de Lei observou que o art. 37, X, da Constituição Federal fala expressamente da remuneração dos servidores públicos, e, com a leitura do art. 39, §4º, constata-se, sem grandes esforços, que o detentor de mandato eletivo deve ser remunerado por subsídio (obedecidos os limites e preceitos dos arts. 29 e 29-A CF/88), sendo vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X (garantia da revisão geral anual) e XI.

Alegou, ainda, que a revisão geral anual é um direito constitucionalmente estabelecido aos agentes políticos e servidores públicos, que visa garantir que a sua remuneração ou subsídio possa resistir, ao longo dos anos, às perdas inflacionárias, não se confundindo com o reajuste ou a revalorização profissional de determinadas carreiras, e que o art. 8º da LC 173/2020 deixa clara a intenção do legislador de permitir a revisão geral anual. É que a proibição contida no dispositivo se refere apenas ao efetivo aumento do valor dos vencimentos, ou seja, em índices não proporcionais ao decréscimo do poder aquisitivo decorrente da inflação, o que definitivamente não é o caso dos projetos de lei.

Observou, por fim, que o Legislador, ao elencar medidas restritivas no período atual de calamidade pública em decorrência da ampla disseminação do Covid-19, face à iminente crise na saúde e na economia que resulta, entre outros fatores, na perda expressiva da arrecadação dos Entes Federativos, não suspendeu o exercício do direito constitucionalmente assegurado ao funcionalismo público de ter assegurada a revisão da remuneração e do subsídio, ele apenas asseverou no VIII, que a medida adotada não importe em um percentual que esteja “*acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal*”.



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 21349/20

Documento: TC 76815/20

Ao examinar a defesa, a Auditoria, em relatório de fls. 212/220, após reprimir os argumentos apresentados no Relatório Inicial e na Decisão Singular, observou que não se pode perder de vista que a LC 173/2020, de 27/05/2020, instituiu o “*Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19)*”, com o intuito de viabilizar o equilíbrio das finanças públicas em face da situação de calamidade, estabelecendo a todos os beneficiários do programa (Estados, Distrito Federal e Municípios) medidas como a suspensão do pagamento de dívidas, a transferências de recursos financeiros sob a forma de auxílios e a restrição do crescimento das despesas públicas, incluídas com ênfase as despesas de pessoal.

Citou o Parecer 002/2021 emitido pela Confederação Nacional dos Municípios, no que se refere à vedação de aumento das despesas de pessoal, e conclui que os aumentos previstos nos Projetos de Lei 2285/2020, 2289/2020 e 2290/2020 não se encontrariam em consonância com o ordenamento jurídico vigente e, seja classificando-os como reajuste ou como revisão geral, a implementação dos aumentos contidos nos citados projetos de lei resultaria na realização de despesas irregulares, permanecendo com o entendimento quanto a procedência da denúncia:

O Ministério Público de Contas concordou com a Unidade Técnica (fls. 223/236):

*“Trata-se de **Denúncia** encartada pelo Sr. **Ricardo César Ferreira de Lima**, em face do Sr. **João Carvalho da Costa Sobrinho**, ex-Presidente da Câmara de João Pessoa, por ter aprovado o Projeto de Lei Ordinária nº 2290/2020, que dispunha sobre o reajuste das remunerações dos servidores públicos da Casa Legislativa da Capital e de **Representação** encetada pelo **Ministério Público de Contas do Estado da Paraíba**, por intermédio do Senhor Procurador-Geral, Dr. Manoel Antônio dos Santos Neto, do Senhor Subprocurador-Geral, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, e do Senhor Procurador, Dr. Luciano de Andrade Farias, em face da mesma autoridade legislativa por aprovação do PLO 2290/20, e, bem assim, dos PLO 2289/20, PLO 2285/20, que tratam de reajuste em final de mandato dos subsídios dos Vereadores da Capital, bem como do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Secretários Municipais Adjuntos de João Pessoa.*

(...)

Hauriu-se da Representação interposta pelo Ministério Público de Contas e da Denúncia formulada pelo Sr. Ricardo Cezar Ferreira de Lima, a informação de que foram aprovados pela Câmara Municipal de João Pessoa, em data de 16 de dezembro de 2020, dos Projetos de Lei nº 2285/2020, 2289/2020 e 2290/2020, que tratam, respectivamente, do aumento dos subsídios dos vereadores da Câmara Municipal de João Pessoa para o quadriênio 2021-2024; do aumento do subsídio do Prefeito, Vice Prefeito, Secretários Municipais e do Procurador-Geral do Município de João Pessoa e do reajuste da remuneração dos servidores efetivos da Câmara Municipal de João Pessoa.



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 21349/20

Documento: TC 76815/20

A Unidade de instrução observou ter a Defesa acostada pelo então Edil Presidente sustentado estarem as alterações de subsídios e remunerações propostas nos referidos projetos de lei classificadas como revisão geral anual e reajuste.

Entretanto, esta procuradora de contas não encontra fundamento legal para as alterações remuneratórias, e, portanto, as despesas advindas desses acréscimos seriam irregulares, pelos motivos arrolados pela Auditoria.

(...)

Ora, o legislador da Lei Complementar Nacional nº 173/20, em razão das consequências econômicas da pandemia do Covid-19, que assolou o Brasil e o mundo, estabeleceu restrições econômicas aos administradores de todos os entes da federação até 31/12/2021. Em matéria de aumento de despesa de pessoal, replique-se o teor do artigo 8º do mencionado Diploma-legal:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid -19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

[...]

VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;

Destarte, a Lei Complementar nº 173/2020 estabeleceu restrições de aumento de despesa, sobretudo a fim de minorar os impactos econômicos da pandemia e estimular a busca pelo equilíbrio das contas públicas pelos entes federados.

No que toca ao Reajuste Geral Anual, resta evidente, no mencionado artigo 8º, I, a vedação expressa de reajuste ou adequação da remuneração e, portanto, a recomposição inflacionária, objetivo do Reajuste Geral Anual, consoante disposto no artigo 37, X, da Constituição Federal.



Processo TC 21349/20
Documento: TC 76815/20

Ademais, conforme destacado no Parecer de nº 168/08, lavrado no bojo do Processo TC nº 03502/07, referente à Prestação de Contas da Procuradoria-Geral do Município de João Pessoa, exercício de 2003:

Em matéria de reajuste dos servidores públicos, o STF já decidiu que o direito ao reajuste geral não é absoluto. Trata-se, portanto de norma constitucional de caráter programático.

Estabilidade financeira: inexistência de direito adquirido de servidores ativos e inativos à permanência do regime legal de reajuste de vantagem correspondente. (RE 191.476-AgR).

Baseado nesse entendimento, diversos tribunais se pronunciaram em idêntico sentido, pinçando-se, por questão de economia processual, apenas dois recortes:

CONSTITUCIONAL. SERVIDOR. REAJUSTE ANUAL DA REMUNERAÇÃO. DATA-BASE DA CATEGORIA. OMISSÃO LEGISLATIVA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 37, X, REDAÇÃO DITADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 19, DE 1998. LEIS 7.706, DE 1988 E 7.974, DE 1989.

1. A norma contida no inciso X do art. 37 da Constituição Federal ["a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices" (destaquei)] é programática, segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal"(MS 2245-1/DF, relator Ministro Maurício Corrêa).

2. Não há nenhuma norma que obrigue o Chefe do Poder Executivo propor aumento na remuneração dos servidores.

3. O Judiciário não tem poder, a teor da Súmula 339, do Supremo Tribunal Federal, para aumentar vencimentos de servidores, sob o fundamento de isonomia e nem pode, ele, tomar o lugar do Executivo e do Legislativo, quanto à elaboração da lei, ou qualquer providência que diga respeito a reajuste.

4. A Lei 7.706, de 1988, que instituiu a data-base para reajuste dos vencimentos dos servidores, segundo o Supremo Tribunal Federal, não são normas autoaplicáveis "no sentido de que obriguem o chefe do Poder Executivo Federal a expedir proposta legislativa de revisão de vencimentos, face ao princípio constitucional que lhe reserva a privatividade da iniciativa" (MS 2245-1/DF, relator Ministro Maurício Corrêa).



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 21349/20

Documento: TC 76815/20

[TRF - PRIMEIRA REGIÃO - AC 200041000038454 - SEGUNDA TURMA] CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS INFRINGENTES. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS.

DATA-BASE. REVISÃO GERAL ANUAL. ARTIGO 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EC 19/98. IMPOSSIBILIDADE.

1. "A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o parágrafo 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices".

2. A iniciativa privativa de lei, para fixação ou alteração da remuneração dos servidores públicos, no âmbito da administração federal, encontra-se disciplinada no artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, 'a', da Carta Magna.

3. É certo que o Supremo Tribunal Federal, em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN nº 2061-7/DF, rel. Min. Ilmar Galvão, julg. 25.4.2001, DJ 29.6.2001, p. 33), reconheceu a mora do Poder Executivo na adoção das medidas pertinentes à sua competência constitucional. Nada obstante, naquele mesmo provimento, não restou estipulado qualquer prazo para tal mister.

4. A posição adotada pelo Excelso Pretório reverenciou a independência funcional de cada um dos poderes instituídos, de modo que considerou incabível a interferência, ainda que pelo Poder Judiciário (como guardião das normas constitucionais), na competência instituída constitucionalmente para o Poder Executivo.

5. Precedentes unânimes deste Plenário (EINFAC 357957/RN, EINFAC 376784/RN) 6. Embargos Infringentes da União providos. [TRF - QUINTA REGIÃO - EIAC - Embargos Infringentes na Apelação Cível - 360127/01 - Pleno].

*Logo, diante desses fundamentos, por lesar a moralidade e por não ter a Defesa uploadada pelo ex-Vereador-Presidente da CMJP submetido argumento que possa sanar ou afastar as ilegalidades prontamente denunciadas e representadas, pugna-se pela **procedência da denúncia e da representação**.*



Processo TC 21349/20

Documento: TC 76815/20

Malgrado a altivez, pertinência e justa repercussão de ambas as provocações processuais, levantou-se que as leis advindas dos projetos de lei denunciados tiveram andamento suspensos por decisão judicial, consoante veiculado na notícia aqui reproduzida.²

(...)

Pasme-se!

A despeito da mencionada decisão judicial, a Mesa Diretora da Câmara Municipal de João Pessoa colocou em pauta novos projetos de lei (PLO n° 2292/20 e PLO n° 2293/20) na sessão de 20/12/2020, com o objetivo de majorar os subsídios dos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito de João Pessoa, mas em 2022, senão vejamos.³

(...)

Em pesquisa no sítio da Câmara de Vereadores de João Pessoa pôde se observar que o PLO 2.292/2020 foi vetado pelo ex-Prefeito da Capital, Sr. Luciano Cartaxo Pires de Sá, em 30/12/2020, sob o principal fundamento de proibição de concessão de reajustes ou despesas no período de 180 dias anteriores ao término do mandato.⁴

O veto foi amplamente divulgado na rede mundial de computadores.⁵

(...)

Depois do veto, não foi localizada no sítio eletrônico da Câmara de João Pessoa a publicação de lei reajustando os subsídios dos Vereadores, dos servidores do Legislativo da Capital ou do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários e Procurador-Geral de João Pessoa.⁶

² <https://www.jornaldaparaiba.com.br/politica/justica-suspende-lei-de-reajuste-de-salarios-de-vereadores-prefeito-vice-esecretarios-de-joao-pessoa.html>. Acesso em: 14 Maio 2021. Link sujeito a desaparecer.

³ <https://sonylacerda.com.br/2020/12/30/camara-de-jp-insiste-e-pauta-reajuste-mais-uma-vez/>. Acesso em: 14 Maio 2021. Link sujeito a desaparecer.

⁴ https://sapl.joaopessoa.pb.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2021/110822/msg_executivo_137-2020.pdf. Acesso em: 14 Maio 2021. Link sujeito a desaparecer.

⁵ <https://www.jornaldaparaiba.com.br/politica/antes-de-sair-cartaxo-veta-reajuste-dos-salarios-para-vereadores-de-joaopessoa.html>. Acesso em: 14 Maio 2021. Link sujeito a desaparecer.

⁶

https://sapl.joaopessoa.pb.leg.br/norma/pesquisar?tipo=&numero=&ano=2020&data_0=16%2F12%2F2020&data_1=31%2F12%2F2020&data_publicacao_0=&data_publicacao_1=&ementa=&assuntos=&data_vigencia_0=&data_vigencia_1=&orgao=&o=&indexacao=



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 21349/20

Documento: TC 76815/20

No mesmo site, aliás, este Parquet Especializado tentou localizar todas as leis que continham na ementa o termo “reajuste da remuneração” e só obteve resultado para leis até o exercício financeiro de 2019:

(...)

Outrossim, em consulta à base de dados do SAGRES, não se levantou, até este momento processual, qualquer indício de efetiva majoração dos subsídios do Presidente da Câmara. O atual Presidente da Câmara de João Pessoa permanece percebendo o mesmo valor de subsídios do gestor da legislatura anterior, como, aliás, desde fevereiro, em tema de resposta à consulta encetada pelo Prefeito Constitucional de Sousa, Fábio Tyrone, relatada pelo Conselheiro Substituto Oscar Mamede, determinou, em caráter geral, esta Corte de Contas, aos jurisdicionados, abster-se de promover reajustes e ou alterações de subsídios e remunerações, em estrita conformidade com os ditames da Lei Nacional 173/2020:

Screenshot 1: Câmara Municipal de João Pessoa - Presidente - 2019

Mês	Valor Bruto
02 - Fevereiro	R\$ 20.000,00
03 - Março	R\$ 20.000,00
04 - Abril	R\$ 20.000,00
05 - Maio	R\$ 20.000,00
06 - Junho	R\$ 20.000,00
07 - Julho	R\$ 20.000,00
08 - Agosto	R\$ 20.000,00
09 - Setembro	R\$ 20.000,00
10 - Outubro	R\$ 20.000,00
11 - Novembro	R\$ 20.000,00
12 - Dezembro	R\$ 20.000,00

Screenshot 2: Câmara Municipal de João Pessoa - Presidente - 2021

Mês	Valor Bruto
02 - Fevereiro	R\$ 19.000,00
03 - Março	R\$ 19.000,00



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRIBUNAL PLENO



Processo TC 21349/20
Documento: TC 76815/20

Em relação aos servidores, por amostragem, tomou-se como exemplo a servidora efetiva Adriana do Carmo da Silva. Também na trilha probatória disponibilizada pelo SAGRES, tem-se que ela ostenta a mesma remuneração bruta em 2020 e em parte de 2021, o que, em termos estritos de prova, demonstra a ausência do pretendido e alardeado reajuste:

Mês	Salário Bruto
01 - Janeiro	R\$ 10.760,00
02 - Fevereiro	R\$ 10.760,00
03 - Março	R\$ 10.760,00
04 - Abril	R\$ 10.760,00
05 - Maio	R\$ 10.760,00
06 - Junho	R\$ 10.760,00
07 - Julho	R\$ 10.760,00
08 - Agosto	R\$ 10.760,00
09 - Setembro	R\$ 10.760,00
10 - Outubro	R\$ 10.760,00
11 - Novembro	R\$ 10.760,00
12 - Dezembro	R\$ 10.760,00

Mês	Salário Bruto
01 - Janeiro	R\$ 10.760,00
02 - Fevereiro	R\$ 10.760,00

Last but not least, sublinhe-se que, por conduto do Documento TC 79257/20, o Sr. Ricardo César Ferreira de Lima complementou a denúncia originária, haja vista a Mesa da Câmara ter substituído os projetos de lei que tiveram o andamento suspenso por decisão judicial pelo PL 2292/20 e o PL 2293/20.

Não houve pronunciamento da Auditoria sobre esse item da Denúncia.

Entretanto, mais uma vez, por meio de recurso à pesquisa na página eletrônica da Câmara Municipal da Capital, constata-se incidente de veto ao PL 2292/20, o que, em última análise, confirma o teor da notícia anteriormente referida, e, bem assim, do arquivamento do PL 2293/20:



Processo TC 21349/20

Documento: TC 76815/20

Pesquisar Matéria Legislativa

[Pesquisa Textual](#) [Fazer nova pesquisa](#)

Pesquisa concluída com sucesso! Foi encontrada 1 matéria.

Resultados

[PLO 2292/2020 - Projeto de Lei Ordinária](#)

Ementa:

FIXA O SUBSÍDIO DOS VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA PARA O QUADRIÊNIO 2021 - 2024 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Apresentação: 29 de Dezembro de 2020

Autor: Mesa Diretora - Diretor de Mesa

Localização Atual: Secretaria Legislativa - SECLEG

Status: Veto

Data Fim Prazo (Tramitação):

Data Votação: 30 de Dezembro de 2020

Data da última Tramitação: 30 de Dezembro de 2020

Última Ação: VETO TOTAL. AGUARDANDO ENVIO DO VETO.

Matéria Anexada: [Veto nº 15 de 2021](#) **Data Anexação:** 24 de Fevereiro de 2021

[Texto Original](#)

Pesquisar Matéria Legislativa

[Pesquisa Textual](#) [Fazer nova pesquisa](#)

Pesquisa concluída com sucesso! Foi encontrada 1 matéria.

Resultados

[PLO 2293/2020 - Projeto de Lei Ordinária](#)

Ementa:

FIXA O SUBSÍDIO DO PREFEITO, VICE PREFEITO, SECRETÁRIOS MUNICIPAIS E DO PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA PARA O QUADRIÊNIO DE 2021 - 2024 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Apresentação: 29 de Dezembro de 2020

Autor: Mesa Diretora - Diretor de Mesa

Localização Atual: Secretaria Legislativa - SECLEG

Status: Arquivado

Data Fim Prazo (Tramitação):

Data da última Tramitação: 30 de Dezembro de 2020

Última Ação: ARQUIVADO.

[Texto Original](#)

Tampouco existem informações nos autos indicativas da publicação de lei após [eventual] aprovação de algum dos projetos de lei objeto de ambas as inectivas em exame.

Este membro do MPC, em pesquisa recente no portal da Câmara de João Pessoa não conseguiu localizar nenhuma lei ou projeto de lei versando sobre o reajuste de remuneração ou majoração de subsídios dos parlamentares mirins da Capital, de dezembro de 2020 até o presente momento, 18/05/2020.



Processo TC 21349/20
Documento: TC 76815/20

*Logo, impende alvitrar a decretação da **perda superveniente do objeto da Representação e da Denúncia**, diante da decisão da juíza da 1ª Vara da Fazenda da Capital, em 20/12/2020, nos autos da Ação Popular (66) 0861235- 62.2020.8.15.2001.*

No tangente aos posteriores PLO 2.292/2020 e 2293/20, que previam o reajuste “diferido”, só para o ano de 2022, destaquem-se, respectivamente, o veto pelo ex-Prefeito da capital Sr. Luciano Cartaxo Pires de Sá, em 30/12/2020, e o arquivamento desse último projeto de lei.

Se nos parece inescandível, apesar da inarredabilidade da perda do objeto, ter incorrido a Mesa Diretora da Câmara de João Pessoa em manifesta ilegalidade e imoralidade quando elaborou os Projetos de Lei nº 2285/2020, 2289/2020, 2290/2020 e deu início ao processo legislativo, sendo procedentes a denúncia e a representação. Contudo, devido à prolação da decisão judicial antes informada, não chegaram a ser promulgadas as leis aprovadas em 16/12/2020 pelo Parlamento Mirim, o que significa dizer que, na hipótese vertente, o custo político – com nítido “arranhão” à imagem daqueles edis que encamparam a ideia – foi infinitamente superior àquele do processo legislativo de per se.

Não materializados os efeitos pecuniários deste que foi verdadeiro abuso de direito ou desvio de poder, descabe pedir pela cominação de sanção pecuniária ao ex-gestor da Câmara de João Pessoa.”

Cabe ressaltar que este Tribunal de Contas já editou dois normativos para orientar sobre remuneração de agentes públicos sob o pálio da Lei Complementar 173/2020:

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – CONSULTA – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 1º, INCISO IX, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 C/C O ART. 2º, INCISO XV, DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL. Questionamentos acerca da aplicação da Lei Complementar Federal Nº 173/2020, no tocante ao aumento de **subsídios dos Secretários, Prefeito e Vice-Prefeito** para a legislatura 2021/2024. Conhecimento da consulta. Resposta ao consulente no sentido de que, **para o exercício de 2021, deverão ser mantidos os mesmos parâmetros e limites de remuneração fixados para a legislatura anterior**, considerados válidos por este Tribunal. Determinações à Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI. Envio de cópia deste parecer aos demais Chefes dos Poderes Executivos Municipais, para a adoção da mesma providência recomendada ao Prefeito do Município de Sousa. Envio de cópia deste ato formalizador a todos os Chefes dos Poderes Legislativos Municipais e ao Chefe do Poder Legislativo Estadual, bem como ao Ministério Público Estadual.

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – CONSULTA – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 1º, INCISO IX, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 C/C O ART. 2º, INCISO XV, DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL. Questionamentos acerca da aplicação da Lei Complementar Federal Nº 173/2020, no tocante ao aumento de **subsídios dos vereadores** para a legislatura 2021/2024. Conhecimento da consulta. Resposta ao consulente no sentido de que, **para o exercício de 2021, deverão ser mantidos os mesmos parâmetros e limites dos subsídios fixados para a legislatura anterior**, aceitos por este Tribunal através da Resolução RPL-TC-06/2017. Envio de cópia deste parecer aos demais Chefes dos Poderes Legislativos Municipais, para a adoção da mesma providência recomendada ao Presidente da Câmara do Município de Sousa. Determinações à Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI. Envio de cópia deste ato formalizador aos Chefes dos Poderes Executivos Municipais, ao Chefe do Poder Legislativo Estadual, bem como ao Ministério Público Estadual.

**TRIBUNAL PLENO**

Processo TC 21349/20

Documento: TC 76815/20

No mais, como já anunciado em sede preliminar, não cabe ao Tribunal de Contas fazer o controle de constitucionalidade ou de legalidade de PROJETOS DE LEI em curso.

Se os projetos não se converteram em leis, quer por alertas emitidos por este Tribunal de Contas quer em razão de medidas do Poder Judiciário, e, por isso, não desaguaram em efeitos concretos ou potenciais de execução de despesas irregulares, não cabe a reprimenda de decretar-se a procedência da representação ou a denúncia.

É que, por mais reprováveis que sejam medidas legislativas da espécie no âmbito da moralidade, os Vereadores são invioláveis juridicamente por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato, conforme previsto no inciso VIII do Art. 29 da Constituição Federal:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

(...)

VIII - inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município;

No mais, com o Ministério Público de Contas.

Diante de todo o exposto, VOTO no sentido de que os membros deste egrégio Plenário decidam:

I) preliminarmente, **CONHECER** da denúncia e da representação;

II) no mérito, **RECOMENDAR** ao atual Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa, Vereador VALDIR JOSÉ DOWSLEY, no sentido de observar a legislação constitucional e infraconstitucional e, em especial, os alertas e normativos emitidos por esta Corte de Contas, assim como o disposto na Lei Complementar 101/2000 e suas alterações realizadas pela a Lei Complementar 173/2020 por força da pandemia do COVID-19, no trato da remuneração dos agentes públicos do Poder Legislativo da Capital;

III) **COMUNICAR** a decisão ao Denunciante e ao Ministério Público de Contas; e

IV) **DETERMINAR O ARQUIVAMENTO** dos autos.

**TRIBUNAL PLENO**

Processo TC 21349/20

Documento: TC 76815/20

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processos TC 21349/20**, referentes ao exame de denúncias apresentadas pelo Senhor RICARDO CEZAR FERREIRA DE LIMA e de representação manejada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DAS PARAÍBA, através dos seus integrantes, Procurador-Geral MANOEL ANTÔNIO DOS SANTOS NETO, Subprocurador-Geral MARCÍLIO TOSCANO FRANCA FILHO e Procurador LUCIANO ANDRADE FARIAS, em face da Câmara Municipal de João Pessoa, sob a gestão do ex-Presidente, Senhor JOÃO CARVALHO DA COSTA SOBRINHO, acerca de reajuste em final de mandato da remuneração de agentes públicos do Poder Legislativo da Capital, **ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do relator, em:

I) preliminarmente, CONHECER das denúncias e da representação;

II) no mérito, RECOMENDAR ao atual Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa, Vereador VALDIR JOSÉ DOWSLEY, no sentido de observar a legislação constitucional e infraconstitucional e, em especial, os alertas e normativos emitidos por esta Corte de Contas, assim como o disposto na Lei Complementar 101/2000 e suas alterações realizadas pela a Lei Complementar 173/2020 por força da pandemia do COVID-19, no trato da remuneração dos agentes públicos do Poder Legislativo da Capital;

III) COMUNICAR a decisão ao Denunciante e ao Ministério Público de Contas; e

IV) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Remota do Tribunal Pleno.

João Pessoa (PB), 02 de junho de 2021.

Assinado 3 de Junho de 2021 às 10:42



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 2 de Junho de 2021 às 13:46



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR

Assinado 3 de Junho de 2021 às 16:09



Manoel Antônio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL